

professados nas escolas industriais dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Considerando por isso que justo é que aos alunos habilitados com o referido curso se proporcionem todos os possíveis meios de completarem os seus estudos ou de se apetrecharem para o melhor desempenho das diversas profissões e carreiras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O curso profissional do Asilo de D. Maria Pia (escola profissional) é suficiente habilitação para a matrícula nos seguintes cursos:

- a) De construções návais dos institutos industriais;
- b) De construções civis dos mesmos institutos;
- c) De maquinistas mercantes da Escola Náutica; e
- d) De arquitectura, escultura e pintura das escolas de belas artes.

Art. 2.º Os alunos habilitados com o curso referido no artigo anterior têm preferência nas admissões como operários das oficinas dos Arsenais do Exército e da Marinha e das companhias que venham a receber do Estado quaisquer subsídios ou garantias, e bem assim como aprendizes de música nas unidades do exército e da armada.

Art. 3.º Com as companhias actualmente subsidiadas pelo Estado ou deste privilegiadas pode a Direcção Geral de Assistência, autorizada pelo Governo, estabelecer acordos para admissão de pupilos da Assistência Pública nas suas oficinas e outros serviços e para os quais tenham aptidões.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 18:454

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Diz-se «protesto» o acto pelo qual se faz comprovar e certificar a falta de aceite ou pagamento de uma letra.

Art. 2.º A letra deve ser protestada no lugar ou domicilio indicado nela para o aceite ou pagamento, e, na falta dessa indicação, no domicilio do aceitante ou do sacado.

§ 1.º Se o sacado não for encontrado no lugar indicado na letra, for desconhecido ou não puder descobrir-se o seu domicilio, fôr-se há o protesto no cartório de qualquer notário do lugar onde se achar o apresentante, ou portador, ao tempo em que devia fazer-se o aceite ou pagamento.

§ 2.º Se houver indicação de pessoa para aceitar em caso de necessidade ou aceites por intervenção, o protesto será feito nos termos deste artigo e § 1.º

Art. 3.º O protesto por falta de pagamento deve ser feito no dia seguinte ao do vencimento ou no imediato a este, e por falta de aceite no prazo marcado no artigo 293.º do Código Commercial.

§ único. Os dias feriados não se contam neste prazo.

Art. 4.º Os protestos devem ser feitos perante o notário competente, sob pena de nulidade.

§ 1.º O instrumento de protesto deve conter:

1.º Cópia literal da letra, aceite, endossos, aval e indicações que tiver;

2.º Declaração da presença ou ausência da pessoa que deve aceitar ou pagar e as razões dadas; se algumas se apresentarem, para não aceitar ou não pagar;

3.º Interpelação para que assinassem o auto e motivos por que se recusaram a fazê-lo;

4.º Declaração de que o notário fez o protesto por falta de aceite ou pagamento, a requerimento de quem o fez, contra quem, e com que fundamento;

5.º Data e hora em que o protesto é feito e a assinatura do notário.

§ 2.º Todos os termos constantes do parágrafo precedente serão feitos debaixo da pena de insufficiência do protesto e de responsabilidade do notário por perdas e danos, além das penas impostas pela lei a erro de officio, a haverem lugar.

Art. 5.º O notário que fizer o protesto deve lançá-lo por cópia num registo especial, por ordem de datas, continuado sem lacunas, rasuras nem emendas, e legalizado como os do registo commercial, sob pena de responder por perdas e danos, além da pena que lhe couber por erro de officio.

§ único. Deste registo dará aos interessados as certidões que lhe forem requeridas.

Art. 6.º A morte ou falência do sacado e o protesto por falta de aceite não eximem o portador da letra da obrigação de fazer certificar a falta de pagamento pela forma estabelecida nos artigos precedentes.

Art. 7.º A cláusula «sem protesto» ou «sem despesas» ou outra que dispense a obrigação do protesto, aposta por qualquer dos signatários, tem-se por não escrita.

Art. 8.º São applicáveis às livranças e cheques todas as disposições respectivas a letras, que não forem contrárias à natureza dos cheques e livranças.

Art. 9.º Poderão servir de base à execução, nos termos do artigo 798.º e seguintes do Código do Processo Civil e em harmonia com a legislação vigente, as letras, livranças, cheques, vales, facturas conferidas e qualquer outros escritos particulares, dos quais conste obrigação de pagamento quando a assinatura do devedor tiver sido feita na presença do notário que assim o certifique e reconheça a sua identidade, desde que os créditos se mostrem vencidos pelos próprios títulos, ou por documentos a que se referam.

§ 1.º Estas execuções somente poderão ser tentadas contra as próprias pessoas que se obrigaram nos títulos exequêndos, ou contra aquelas que se mostrem habilitadas como herdeiras ou representantes do responsável, mediante certidão dos factos a que se refere o artigo 343.º e seu parágrafo do Código do Processo Civil.

§ 2.º As execuções destes títulos, qualquer que seja a sua natureza, serão sempre da competência dos tribunais civis.

Art. 10.º Nas comarcas de Lisboa e Porto, haverá, em cada uma das respectivas sedes, notários privativos dos protestos de letras, livrações e cheques, sendo dois em Lisboa e um no Porto.

§ 1.º As prerrogativas e obrigações dos notários privativos dos protestos são as mesmas dos outros notários, com as restrições provenientes da natureza especial do serviço, e a sua nomeação será feita pelo Ministro da Justiça e dos Cultos de entre os bacharéis formados ou licenciados em direito.

§ 2.º Os notários não vencerão ordenado e estarão sujeitos, quanto aos emolumentos provenientes deste serviço, aos limites máximos fixados para os escrivães de direito das respectivas comarcas.

Art. 11.º Os notários privativos dos protestos de letras de Lisboa e Porto e os notários de todas as outras comarcas são obrigados a ter os seguintes livros:

- 1.º Livro de apresentação de letras a protesto;
- 2.º Livro de registo de protesto de letras;
- 3.º Livro de registo de emolumentos provenientes do serviço de protesto de letras.

Art. 12.º Os livros mencionados no artigo precedente terão a aplicação que os seus nomes indicam, satisfazendo aos requisitos legais das rubricas e termos de abertura e encerramento e conformando-se com as demais disposições em vigor.

Art. 13.º Os notários perceberão de emolumentos:

- | | |
|--|--------|
| 1.º Pela apresentação da letra a protesto | 5\$00 |
| 2.º Pelo protesto de letra incluindo o registo | 10\$00 |
| 3.º Por cada intimação mais | 5\$00 |
| 4.º Havendo aceite ou pagamento por intervenção mais | 5\$00 |
| 5.º Por cada certidão do registo de protesto | 10\$00 |

Art. 14.º Este decreto entra em vigor no próximo dia 1 de Julho e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 6:847

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Santa Cruz (Madeira) e tendo sido recentemente transferido para outra comarca o oficial do quarto officio desse mesmo juízo, Gregório Fernandes dos Ramos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário, que fique desde já suprimido o lugar de oficial de diligências

do quarto officio do juízo de direito da comarca de Santa Cruz e que, enquanto nessa comarca existirem quatro escrivães de direito, seja o serviço de todos os cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três officiais que ficam subsistindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

Secretaria

Decreto n.º 18:455

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, hei por bem decretar:

Artigo 1.º As funções de reverificador nas Alfândegas de Lisboa e Porto serão desempenhadas, em comissão, por atos civis, por chefes de serviço ou por inspectores do quadro geral do serviço interno aduaneiro propostos pelo conselho da Direcção Geral das Alfândegas.

§ 1.º Os reverificadores poderão ser exonerados dentro do prazo indicado neste artigo, se assim convier ao serviço.

§ 2.º O conselho da Direcção Geral das Alfândegas proporá os funcionários, das categorias citadas, que devem exercer, em comissão, o cargo de reverificadores até o fim do presente ano.

Art. 2.º Fica assim modificado o artigo 332.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação ao decreto n.º 18:351, publicado no «Diário do Governo» n.º 114, 1.ª série, de 19 de Maio último:

No artigo 1.º, onde se lê: «decreto n.º 8:911, de 13 de Junho de 1928», deve ler-se: «13 de Junho de 1923».

Direcção Geral das Alfândegas, 12 de Junho de 1930.—O Director Geral, *Manuel dos Santos.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:456

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto